

do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 031, não se referem à continuidade do serviço efectivo, mas à continuidade da situação ou qualidade de agente, e, pois, do vínculo funcional;

- b) Por isso, a expressão «interrupções de funções», naquele preceito, refere-se aos factos que extinguam a relação de emprego, pela quebra do vínculo entre o agente e a Administração;
- c) As interrupções no serviço efectivo, sem quebra daquele vínculo, nas condições e dentro dos limites permitidos por lei, não prejudicam a aplicação do artigo 1.º, com observância do condicionalismo estabelecido no final do seu n.º 1;
- d) O direito à licença «residual» prevista no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 49 031 só existe na medida em que for efectivamente relevante ou operante o desconto de faltas ou licenças por doença, não podendo ser reconhecido, pois, para além do período de licença que resulte de desconto de faltas de outra natureza;
- e) O n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 49 031 não alterou o corpo do artigo 13.º do Decreto n.º 19 478, pelo que a licença por doença continua a poder ser concedida, inicialmente, pelo período de sessenta dias;
- f) O n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 49 031 não dá qualquer enunciado de serviço efectivo, nem é aplicável, por analogia, para esse efeito;
- g) Sempre que o Decreto-Lei n.º 49 031 faça depender a aplicação de determinado regime de prestação de certo período de serviço efectivo, deve entender-se que a lei exige que os agentes tenham prestado efectivamente serviço todos os dias em que a tal eram obrigados durante esse prazo, contado nos termos do artigo 279.º do Código Civil, exceptuadas as faltas ou ausências que a lei equipara a serviço efectivo (como sucede com as faltas por motivo de falecimento de familiares e por motivo de casamento ou de maternidade, com as ausências por licença para férias e outras a que a lei atribua o mesmo efeito);
- h) Por isso, para ser preenchido aquele requisito, se o agente tiver dado quaisquer outras faltas durante o prazo, deverá este ser prorrogado por um período de serviço efectivo correspondente a essas faltas;
- i) Para efeitos do n.º 2 do artigo 13.º, deverá ser considerado todo o serviço prestado ao Estado, incluindo-se, portanto, e também, o tempo de prestação de serviço militar.

Secretariado da Reforma Administrativa, 30 de Janeiro de 1970. — O Director-Geral, *Américo Fernando de Campos Costa*.

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 52/70

Considerando que as razões que determinaram a publicação do Decreto n.º 48 712, de 27 de Novembro de 1968, são também as que afectam os funcionários civis contratados e assalariados do Exército e da Armada em serviço na província de Angola;

Convindo, por este facto, eliminar a situação de desigualdade que se verifica entre estes servidores do Estado

e os abrangidos pelo citado Decreto n.º 48 712, o que se considera acto de justiça;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único — 1. São tornadas extensivas, desde 1 de Janeiro de 1970, ao pessoal civil contratado e assalariado do Exército e da Armada na província de Angola as disposições do artigo 1.º do Decreto n.º 48 712, de 27 de Novembro de 1968.

2. Os encargos resultantes da aplicação deste diploma serão suportados pelos orçamentos do Comando da Região Militar e do Comando Naval de Angola, respectivamente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Promulgado em 3 de Fevereiro de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 12 de Fevereiro de 1970. — **AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ**.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO ULTRAMAR

Decreto n.º 53/70

Havendo sido requerida autorização para ser constituída em Moçambique uma casa bancária, o que se entende conveniente e vantajoso para o desenvolvimento económico da província;

Ouvido o Governo-Geral de Moçambique e o Conselho Nacional de Crédito;

Considerando o disposto nos artigos 9.º e 11.º e § 2.º do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 45 296, de 8 de Outubro de 1963;

Com parecer favorável do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 44 652, de 27 de Outubro de 1962;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a constituição na província de Moçambique de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade da Beira, que adoptará a denominação de Casa Bancária de Moçambique, L.^{da}, devendo esta instituição de crédito satisfazer as condições constantes dos artigos subsequentes.

Art. 2.º — 1. O capital social de constituição da Casa Bancária de Moçambique, L.^{da}, será de 50 000 000\$.

2. No acto de constituição, a sociedade depositará, pelo menos, 50 por cento do valor do seu capital social no Banco Nacional Ultramarino em Moçambique.

Art. 3.º — 1. O exercício do comércio de câmbios na província pela Casa Bancária de Moçambique, L.^{da}, fica condicionada ao cumprimento do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 44 700, de 17 de Novembro de 1962, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 49 306, de 11 de Outubro de 1969.

2. A autorização concedida ao sócio Carlos Abel de Sousa e Brito para o exercício do comércio de câmbios considera-se cancelada logo que, constituída a Casa Ban-

cária de Moçambique, L.^{da}, a mesma esteja em condições legais de exercer aquela actividade.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 3 de Fevereiro de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 12 de Fevereiro de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Portaria n.º 96/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Educação Nacional, que, nos termos do § 1.º do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 49 009, de 16 de Maio de 1969, seja fixada em 1200\$ a gratificação mensal a atribuir aos orientadores dos estágios de preparação técnica dos bibliotecários, arquivistas e documentalistas.

Ministérios das Finanças e da Educação Nacional, 12 de Fevereiro de 1970. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Educação Nacional, *Justino Mendes de Almeida*, Subsecretário de Estado da Administração Escolar.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América, os Governos dos países abaixo mencionados depositaram os respectivos instrumentos de ratificação, aprovação e adesão à Convenção Relativa ao Comércio do Trigo de 1967, nas datas a seguir indicadas:

Austria, adesão em 30 de Junho de 1969;
Equador, adesão em 14 de Maio de 1969;
França, aprovação em 30 de Outubro de 1969;
Líbano, ratificação em 30 de Junho de 1969;
Luxemburgo, ratificação em 29 de Setembro de 1969;
Países Baixos, Suriname e Antilhas Holandesas, ratificação em 29 de Abril de 1969;
Venezuela, adesão em 30 de Junho de 1969.

2. A Convenção Relativa ao Comércio do Trigo de 1967 entrou definitivamente em vigor, em relação aos acima mencionados países, na data do depósito dos respectivos instrumentos de ratificação, aprovação e adesão.

3. A referida Convenção já se encontrava em vigor em relação à França, Luxemburgo e Países Baixos em virtude de terem sido depositadas por estes países, em Junho de 1968, declarações de aplicação provisória, nos termos do artigo 39.º da mesma Convenção.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 31 de Janeiro de 1970. — O Adjunto do Director-Geral, *Manuel Rodrigues de Almeida Coutinho.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspecção Superior das Alfândegas do Ultramar

Portaria n.º 97/70

A importância da exportação de bananas das províncias ultramarinas constitui hoje um valor apreciável nas respectivas economias.

Com o fim de incrementar a sua produção e melhorar as condições de comercialização, tem o Governo actuado através da publicação de adequadas providências legislativas.

Na prossecução dos mesmos objectivos se afigurou conveniente libertar dos encargos aduaneiros devidos a exportação desse produto.

Nestes termos:

Sob pareceres favoráveis dos governos das províncias ultramarinas interessadas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, ao abrigo do artigo 6.º do Decreto n.º 41 026, de 9 de Março de 1957, introduzir as seguintes alterações:

1.º Na pauta de exportação de Cabo Verde:

Artigo 11 — Produtos não especificados:

ex — Bananas:

Em navios portugueses:

Para portos portugueses — 1 por mil *ad valorem*.

Para portos estrangeiros — 1 por mil *ad valorem*.

Em navios estrangeiros:

Para portos estrangeiros — 1 por mil *ad valorem*.

Na tabela de sobretaxas de exportação:

ex — Bananas:

Em navios portugueses:

Para portos portugueses — 4,9 por cento *ad valorem*.

Para portos estrangeiros — 6,9 por cento *ad valorem*.

Em navios estrangeiros:

Para portos estrangeiros — 8,9 por cento *ad valorem*.

2.º Desdobrar os direitos da pauta de exportação de S. Tomé e Príncipe pela forma seguinte:

Artigo 48 — Frutos verdes:

ex — Bananas:

Taxa — 1 por mil *ad valorem*.

Sobretaxa — 8,7 por cento *ad valorem*.

3.º Introduzir na pauta de exportação de Moçambique a seguinte alteração:

Artigo 222 — Bananas:

Taxa — 1 por mil *ad valorem*.

Sobretaxa — 4,4 por cento *ad valorem*.

4.º Suspender a cobrança das sobretaxas referidas nos números anteriores.

5.º Suspender, em relação aos produtos em causa, as disposições do artigo 2.º do Diploma Legislativo n.º 715, de 18 de Junho de 1965, da província de S. Tomé e Príncipe.